



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 20, DE 2007

Propõe que a Comissão Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, promova fiscalização e auditoria na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Maués – AM por meio dos convênios de números 213/02 e 1.014/04, celebrados entre o Município de Maués e a FUNASA.

Autor: Dep. Praciano (PT/AM)

Relator: Dep. Felipe Bornier (PHS/RJ)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 24, inciso X, 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, e arts. 70 e 71, inciso VI, da Constituição Federal, proposta para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas as providências necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle referente aos valores repassados ao Município de Maués/AM pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MS, relativos aos Convênios nºs 213/02 e 1.014/04 celebrados entre a referida Fundação e a Prefeitura Municipal de Maués para a execução de obras de esgotamento sanitário no referido município.

De acordo com a peça inicial, que tem como origem denúncia formulada por organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), denominada CONCIMA – Conselho de Cidadãos de Maués, às unidades do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e do Ministério Público Federal instaladas no Estado do Amazonas:

(...) a Prefeitura Municipal de Maués celebrou com a FUNASA, em 04 de julho de 2002 (...) um Convênio que tomou o nº 213, pelo qual receberia do órgão federal o valor de R\$ 3.999.952,52 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) para a execução de obras de esgotamento sanitário, mais precisamente para a construção de uma estação de tratamento de esgoto naquela cidade. (...) Sabe-se, por uma simples consulta ao SIAFI, que todo o valor do convênio em questão foi liberado e repassado para o Município em 9 (nove) parcelas (...).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

(...) em julho de 2004 iniciou-se a vigência de um novo Convênio – o de nº 1014/04 – no valor de R\$ 2.386.638,21 (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) (...) para que a Prefeitura Municipal de Maués realizasse obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário. No entanto, Sr. Presidente, o sistema de esgotamento sanitário de Maués, de acordo com inúmeros cidadãos da mencionada cidade, nem ao menos estava concluído à data deste novo Convênio, (como ainda não está), não se justificando, portanto, ampliação do que não existia. Informa-nos o SIAFI que, com relação a este novo convênio, já foram liberados R\$ 1.909.310,21 (um milhão, novecentos e nove mil, trezentos e dez reais e vinte e um centavos).

(...) até a presente data a mencionada obra de estação de tratamento de esgoto encontra-se inacabada, embora a administração municipal – conforme afirma a Associação Representante - ateste sua conclusão. As fotografias contidas no CD que acompanha a presente não deixam dúvidas de que a entidade denunciante (CONCIMA) tem razão, uma vez que as mesmas revelam, apenas, a existência de alguns equipamentos abandonados no local onde deveria estar funcionando uma estação de tratamento de esgoto.

(...) Os expressivos valores já repassados ao Município de Maués, pelo Ministério da Saúde, estão a exigir do Poder Público, em nome da moralidade administrativa, uma ação imediata e urgente para apurar os motivos pelos quais, após 05 (cinco) anos de suposta execução de obras para a construção do sistema de esgotamento sanitário, desde o início da vigência do Convênio 213/02, a Prefeitura do referido Município não deu conclusão às obras que foram financiadas com recursos da União.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XVII, “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Diante dos fatos narrados, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição no sentido de se implementar a fiscalização dos recursos que foram repassados pela União ao Município de Maués / AM para a execução de obras de esgotamento sanitário, relativos aos convênios nºs 213/02 e 1.014/04 celebrados entre o referido Município e a FUNASA/MS.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico, administrativo e econômico, cabe verificar a correta aplicação dos recursos públicos e, se constatado malversação, identificar os responsáveis para a adoção das medidas pertinentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria para examinar, sob os aspectos, da legalidade, legitimidade e economicidade, a gestão dos recursos públicos da União repassados diretamente ao município de Maués/AM para a execução de obras de esgotamento sanitário daquela cidade, desde o ano de 2002, mormente os decorrentes dos convênios 213/02 e 1.014/04 celebrados entre a FUNASA/MS e a citada Prefeitura

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de auditoria para exame da gestão dos recursos públicos da União repassados ao município de Maués/AM por força dos aludidos convênios.

Além disso, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. A partir de tal relatório, será feita a avaliação perante a Comissão dos resultados obtidos.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado Felipe Bornier
Relator